

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS (POR ANEXAÇÃO)

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, faço anexar ao Contrato nº 11/2023, do processo 64278.019687/2022-01, referente ao Pregão Eletrônico nº 32/2022, que trata da continuação da contratação com a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, da seguinte forma:

1. Diex nº 3668-Pel Mnt/Cia Cmdo 1º Gpt E, de 23 de abril 2026.....FL 973;
2. Ofício nº 2-Pel Mnt/Cai Cmdo de 23 de fevereiro 2026.....FL 974;
3. Ofício resposta da empresa com interesse na renovação contratualFL 975;
4. Relatório de Fiscalização de Contrato AdministrativoFL 977;
5. Relatório de índice de preços do IPCAFL 978;
6. BI Nº 232 de 12 Dez 25FL 979;
7. Autorização do OD para a prorrogação contratualFL 980;
8. Justificativa para a prorrogação contratualFL 981;
9. Despacho do OD para a prorrogação contratualFL 982;
10. Declaração de disponibilidade financeiraFL 983;
11. Certidão SICAF.....FL 984;
12. Certidão TCU pessoa Jurídica.....FL 985;
13. Certidão CNDT.....FL 986;
14. Certidão negativa de débitos.....FL 987;
15. Certidão CNJ.....FL 988;
16. Certidão CEIS.....FL 989;
17. Certidão CADIN.....FL 990;
18. Parecer referencial nº 0012/2025/CONSER/SCGP/CGU/AGU DE 21/10/25FL 991;
19. Parecer referencial nº 0001/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU DE 27/09/23FL 994;
20. Check List.....FL 1009;
21. Atestado de adequação do processo ao Parecer ReferencialFL 1010;
22. Terceiro Termo Aditivo assinado.....FL 1011;
23. DOU nº 81, de 4 Maio 26.....FL 1013.

Quartel-General em João Pessoa-PB, data conforme assinatura eletrônica.

Adjunto da Seção Administrativa



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia/1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



DIEx nº 3668-Pel Mnt/Cia Cmdo/Cmdo 1Gpt E
EB: 64278.007593/2026-13

João Pessoa, PB, 23 de abril de 2026.

Do Cmt Pel Mnt Trnp Cia C/1º Gpt E

Ao Sr Adjunto da Seção Administrativa


Assunto: renovação de contrato com a empresa PRIME

Anexos:

- 1) DECLARAÇÃO - 8912 - COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA 11.pdf
- 2) Ofício nº 1 - Contrato Nr 11 (PRIME).pdf
- 3) RESPOSTA OFÍCIO INTERESSE NA PRORROGAÇÃO- 8912 - COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA 11.pdf
- 4) Relatorio_Fiscal_de_Contrato_nº_11_-_PRIME_(2026)_assinado.pdf
- 5) DECLARAÇÃO -9354 - COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA 16.pdf
- 6) Ofício nº 2 - Contrato Nr 16 (PRIME).pdf
- 7) RESPOSTA OFÍCIO INTERESSE NA PRORROGAÇÃO- 9354 - COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA 16.pdf
- 8) Relatório Fiscal de Contrato nº 16 - PRIME (2026).pdf

1. A fim de subsidiar a tomada de decisão quanto a prorrogação de prazo de contrato, informo que sou de parecer favorável à prorrogação dos Termos de Contratos nº 11/2023, de 28 de abril de 2023 e 16/2023, de 14 de junho de 2023, o qual trata da prestação de serviços de manutenção de viaturas, por mais um período de 12 (doze) meses.

2. Tal afirmação se deve à constatação de que o serviço vem sendo prestado dentro das especificações contratadas, mostrando-se como uma condição vantajosa para a administração.


Cmt Pel Mnt Trnp Cia C/1º Gpt E

"160 ANOS DA VITÓRIA DE TUIUTI: A BATALHA DOS PATRONOS"



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) ST [REDACTED] em 23/04/2026, às 15:39 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

iZ1s-zlRx-jB10-74Pa





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia/1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

Av. Eplácio Pessoa, 2205 – Bairro dos Estados – João Pessoa-PB – CEP: 58.030-909
Telefone: (83) 3040-1114 – E-mail: transporte.1gpte@gmail.com

Ofício nº 2 – Pel Mnt/ Cia Cmdo/ Cmdo 1º Gpt E
EB: 64278.003013/2026-19

João Pessoa-PB, 23 de fevereiro de 2026.

A Sua Senhoria o Senhor

[REDACTED]
Preposto da Empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial
Rua Açú, 47 Alphaville Empresarial
CEP: 13.098-335 Campinas-SP

Assunto: renovação de contrato Nr 16 – Processo Nr 64278.019687/2022-01

Senhor Preposto,

1. Com o objetivo de antecipar aos fatos, solicitamos saber, até 26 de março de 2025, por parte dessa empresa, se há interesse em dar continuidade, por período de mais um ano, ao contrato nº 16/2023, tendo em vista o encerramento da vigência em 19 de junho de 2026.
2. Aguardamos sua resposta por escrito, para que possamos tomar as devidas providências administrativas.
3. Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[REDACTED]
Fiscal de Contrato

"160 ANOS DA VITÓRIA DE TUIUTI: A BATALHA DOS PATRONOS"



À

COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA:

REF. CONTRATO Nº 16/2023 (vencimento 19/06/2026)

CLIENTE: 9354

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de gestão compartilhada de frota no formato AUTO GESTÃO, para a manutenção com fornecimento de peças para viaturas/equipamentos da frota, através de rede credenciada, na forma de MAIOR DESCONTO sobre o MENOR PREÇO ofertado, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com sede à Rua Alameda Rio Negro, Nº 585, - Sala 23 – Centro empresarial - Alphaville – Edifício Jacari, Barueri, SP -CEP: 06.454-000 - Fone/Fax: (19)3518-7021 - e-mail: termosaditivosprime@primebeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, Inscrição Estadual nº 623.051.405.115 e Inscrição Municipal nº 72270, vem a presença de V.Sa, vem em resposta ao pedido apresentar:

Em RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 16/2023, conforme segue:

Haja vista o requerimento estar em conformidade com a disposição legal, prevista no art. 57, II, da lei 8.666/93, discorrido abaixo:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

E por haver recíproco interesse na prorrogação, informamos para os devidos fins que todos os procedimentos quanto à atualização do contrato pelo novo período de **mais 12 (doze) meses** serão providenciados, ficando esta **Administração** responsável pela formalização e envio do Termo Aditivo quanto ao prazo a ser prorrogado, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais, providenciado ainda, posteriormente a publicação do Termo,

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(19) 3518-7021 e-mail: termosaditivosprime@primebeneficios.com.br.

concretizando a formalização do Ato, ficamos desta forma no aguardo, antes da data limite, sendo que a VIGÊNCIA do contrato que está previsto para a data de **19/06/2026**, para que assim todos os procedimentos sejam realizados dentro do prazo e não haja transtornos à frota de veículos quanto à atualização da NOVA VIGÊNCIA em nosso Sistema.



Ressaltamos que é imprescindível o envio de uma via do termo aditivo assinado por ambas as partes em tempo hábil, para que possamos atualizar o sistema, evitando assim transtornos à frota de veículos.

Por fim, informamos a continuidade dos serviços prestados, sem mais ressalvas.

Campinas, 14 de abril de 2026.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

TEL: (19) 3518-7021 | E-MAIL: termosaditivosprime@primebeneficios.com.br

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(19) 3518-7021 e-mail: termosaditivosprime@primebeneficios.com.br.



OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de gestão compartilhada de frota no formato AUTO GESTÃO, para a manutenção com fornecimento de peças para viaturas/equipamentos da frota, através de rede credenciada, na forma de MAIORDESCONTO sobre o MENOR PREÇO ofertado, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

Prezados Senhores.

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com sede à Rua Alameda Rio Negro, Nº 585, - Sala 23 – Centro empresarial - Alphaville – Edifício Jacari, Barueri, SP -CEP: 06.454 000 - Fone/Fax: (19)3518-7021 e-mail: termosaditivosprime@primebeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, Inscrição Estadual nº 623.051.405.115 e Inscrição Municipal nº 72270, à presença de Vossa Senhoria declarar, para os devidos fins e sob as penas da lei, que:

I – Cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no edital do processo licitatório, possuindo capacidade técnica, operacional e econômico-financeira para a adequada execução do objeto licitado.

II – Não possui fatos impeditivos à sua habilitação, estando ciente da obrigatoriedade de comunicar imediatamente à Administração Pública a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a comprometer sua participação no certame ou a manutenção das condições de habilitação.

III – Não foi declarada inidônea nem se encontra suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas, nos termos da legislação vigente.

IV – Não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

V – Tem pleno conhecimento e concorda integralmente com todas as condições estabelecidas no edital e em seus anexos, comprometendo-se a cumprir fielmente todas as exigências neles previstas.

Campinas, 14 de abril de 2026.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

TEL: (19) 3518-7021 | E-MAIL: termosaditivosprime@primebeneficios.com.br



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia/1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

DADOS DO CONTRATO E DA CONTRATADA

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2023

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço Continuado de Gestão compartilhada de Frota no formato Auto Gestão

Vigência: 20/06/2025 a 19/06/2026

Ordem de Serviço: ____/____/____ **Início da execução:** 19/06/2023

Data da publicação do extrato: Nr 113, sexta-feira, 16 de junho de 2023

Contratada: PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA

CNPJ/MF: 05.340.639/0001-30

Insc. Estadual: 623.051.405.115

CPF/MF: [REDACTED]

RG.: [REDACTED]

Resp. Legal.: [REDACTED]

DADOS DO FISCAL DESIGNADO

Nome: [REDACTED]

Cargo: Aux Pel Mnt Trnp

BI de designação: 111/2023

A partir de: 20/06/2023

DADOS DA FISCALIZAÇÃO

Período fiscalizado: de 20/06/2023 a 20/04/2025.

LISTA DE VERIFICAÇÕES

1. Cumpriu as obrigações contratuais mensais: **Sim.**
2. Obedeceu aos prazos estabelecidos: **Sim.**
3. Entregou documentos a que estava obrigado: **Sim.**
4. Elaborou e encaminhou relatório mensal de atividades: **Sim.**
5. Prestou serviço com a qualidade esperada: **Sim.**
6. Informou ou comunicou situações a que estava obrigado: **Sim.**
7. Realizou diligências necessárias: **Sim.**

OUTRAS OCORRÊNCIAS

Nada a registrar.

[REDACTED]
Fiscal de Contrato



Indicadores econômicos(/tabelas/indicadores-economicos) > IPCA (IBGE)

IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

Confira a variação do IPCA dos últimos 12 meses:

Data	Variação	Variação no Período	Acumulado 12 meses
04/2025	0.43%	0.43%	5.5297%
05/2025	0.26%	0.69%	5.3196%
06/2025	0.24%	0.93%	5.3512%
07/2025	0.26%	1.20%	5.2252%
08/2025	-0.11%	1.08%	5.1305%
09/2025	0.48%	1.57%	5.1724%
10/2025	0.09%	1.66%	4.6808%
11/2025	0.18%	1.84%	4.4618%
12/2025	0.33%	2.18%	4.2644%
01/2026	0.33%	2.52%	4.4414%
02/2026	0.7%	3.23%	3.8125%
03/2026	0.88%	4.14%	4.1428%

Ver PDF deste índice



(Continuação do BI Nr 232, de 12/12/2025, do(a) Cmdo 1º Gpt E)

e. FÉRIAS DE PTTC - Apresentação

Em **11 DEZ 25**, apresentou-se, pronto para o serviço, por término de 10 (dez) dias de férias, relativas ao 1º ano de contrato, do período aquisitivo de **1º AGO 24 a 31 JUL 25**, restando-lhe 20 (vinte) dias de férias.

[REDACTED]

Em consequência: a Aj G, o EROCP e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 67269, de 11 de dezembro de 2025, da(o) Aj G)

Em **11 DEZ 25**, apresentou-se, pronto para o serviço, por término de 10 (dez) dias de férias, relativas ao 2º ano de contrato, do período aquisitivo de **1º MAIO 25 a 30 ABR 26**, restando-lhe 20 (vinte) dias de férias.

[REDACTED]

Em consequência: a Aj G, a Fisc Adm e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 67173, de 11 de dezembro de 2025, da(o) Aj G)

f. FÉRIAS - Concessão

Concedi 15 (quinze) dias de férias, a contar de **12 DEZ 25**, relativas ao ano de 2024, de acordo com o inciso XVIII do Art 21 e o § 3º do Art 445 do RISG, o qual deverá apresentar-se, pronto para o serviço, em **26 DEZ 25**, restando-lhe 0 (zero) dia de férias.

[REDACTED]

Em consequência: a Aj G, a SOM e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 66574, de 12 de dezembro de 2025, da(o) Aj G)

Concedi 20 (vinte) dias de férias, a contar de **12 DEZ 25**, relativas ao ano de 2024, de acordo com o inciso XVIII do Art 21 e o § 3º do Art 445 do RISG, o qual deverá apresentar-se, pronto para o serviço, em **1º JAN 26**, restando-lhe 0 (zero) dias de férias.

[REDACTED]

Em consequência: a Aj G e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 67358, de 12 de dezembro de 2025, da(o) Aj G)

g. RECEBIMENTO DE FUNÇÃO

O militar substituto informou que recebeu do militar substituído os cargos e os encargos de Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia, a contar do dia **11 DEZ 25**, conforme o inciso II do Art 131 do Regulamento de Administração do Exército (RAE).



[REDACTED]
Substituto

[REDACTED]
Substituído

Em consequência:

- 1) deixa de responder pela função, cargos e encargos de Ordenador de Despesas do Cmdo 1º Gpt E, o [REDACTED]; e
- 2) os interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 67356, de 12 de dezembro de 2025, da(o) Aj G)

h. AGENTE DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS – Delegação Parcial de Competência

De acordo com o Art 20, do Regulamento de Administração do Exército (RAE), EB10-R-01.003, 1ª Edição, 2021, e com a Portaria nº 744, de 29 de julho de 2020, delego a competência ao Cel Inf [REDACTED] para exercer a função de Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, para os atos que resultarem em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos relacionados à UG Cmdo 1º Gpt E.

[REDACTED]
Em consequência: ficam sem efeito as delegações anteriores para Agente Diretor e Ordenador de Despesas.

(Nota nº 67217, de 11 de dezembro de 2025, da(o) Aj G)

i. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO

Apresentou, em **9 DEZ 25**, por intermédio do DIEx Simplificado-7604-SOM/Cmdo 1º Gpt E, o certificado de conclusão, com aproveitamento, do Estágio Setorial de Fiscalização de Contrato, na modalidade EAD autoinstrucional, com carga horária de 40 horas-aula, ministrado pelo Instituto de Economia e Finanças do Exército (IEFEx).

[REDACTED]
Em consequência:

- 1) seja cadastrado no SiCaPEX do militar os refereridos Estágios de acordo com o nº 1) da letra "c". do nº 5. da Portaria 55-DGP, de 6 MAR 14; e
- 2) a Aj G e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 67342, de 11 de dezembro de 2025, da(o) Aj G)

Apresentou, em **9 NOV 25**, por intermédio do DIEx Simplificado nº 7604-SOM/Cmdo 1º Gpt E, o certificado de conclusão, com aproveitamento, do Estágio Setorial de Fiscalização Administrativa, na modalidade EAD autoinstrucional, com carga horária de 80 horas-aula, ministrado pelo Instituto de Economia e Finanças do Exército (IEFEx).

[REDACTED]
Em consequência:

- 1) seja cadastrado no SiCaPEX do militar os refereridos Estágios de acordo com o nº 1) da letra "c". do



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia /1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

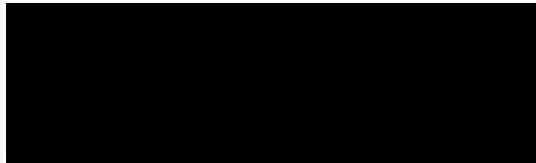


AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS PARA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 11/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE GESTÃO COMPARTILHADA DE FROTA NO FORMATO AUTO GESTÃO, PARA A MANUTENÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VIATURAS/EQUIPAMENTOS DE FROTA, ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA– (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022 – NUP 64278.019687/2022-01)

AUTORIZO a prorrogação do Contrato nº 11/2023, firmado entre o Comando do 1º Grupamento de Engenharia e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ 05.340.639/0001-30, em conformidade com o Inciso II, do art 57, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, face à necessidade da continuidade do serviço contratado e haver previsibilidade de renovação contratual na Cláusula Segunda do Contrato original e considerando os seguintes fatores:

- a. A necessidade de o Comando do 1º Grupamento de Engenharia continuar com a prestação do serviço continuado de gestão compartilhada de frota no formato auto gestão, para a manutenção com fornecimento de peças para viaturas/equipamentos de frota, através de rede credenciada;
- b. A Contratada vem prestando o serviço regularmente; e
- c. A Contratada manifestou expressamente o interesse na renovação contratual.

Quartel-General em João Pessoa-PB, data conforme assinatura eletrônica.



Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia /1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 11/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE GESTÃO COMPARTILHADA DE FROTA NO FORMATO AUTO GESTÃO, PARA A MANUTENÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VIATURAS/EQUIPAMENTOS DE FROTA, ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA – (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022 – NUP 64278.019687/2022-01).

1. OBJETO: Prorrogação contratual do serviço de gestão compartilhada de frota.

2. JUSTIFICATIVA DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL:

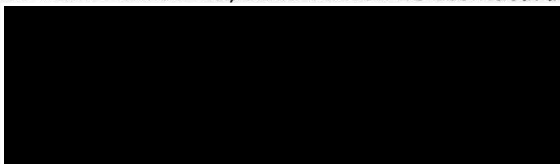
Justifica-se a renovação do Contrato nº 11/2023 firmado entre o Comando do 1º Grupamento de Engenharia e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ 05.340.639/0001-30, por tratar-se de empresa que já presta serviço de gestão de frota, atendendo muito bem às necessidades do Comando do 1º Grupamento de Engenharia.

Há necessidade do Cmdo/1º Gpt E de continuar utilizando os serviços, devido as inúmeras viagens de inspeção realizadas nas obras sob gestão do Gpt E, perfuração de poços que se encontram por cidades de todo o nordeste, como os estados da Bahia, Pernambuco, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte.

O Comando do 1º Grupamento de Engenharia dispõe de aproximadamente 65 (sessenta e cinco) viaturas e não possui pessoal especializado suficiente para realizar a manutenção de toda a frota, o que pode ocasionar problemas com a segurança de seu pessoal em virtude de falta de manutenção.

Também, os serviços vêm sendo prestados regularmente, o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação e houve manifestação expressa da Contratada informando o interesse na prorrogação.

Quartel-General em João Pessoa-PB, data conforme assinatura eletrônica.



Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia /1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



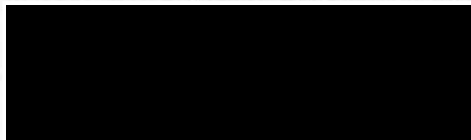
DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS PARA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 11/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE GESTÃO COMPARTILHADA DE FROTA NO FORMATO AUTO GESTÃO, PARA A MANUTENÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VIATURAS/EQUIPAMENTOS DE FROTA, ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA – (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022 – NUP 64278.019687/2022-01).

1. Considerando que a minuta do Termo Aditivo nº 3 ao Contrato nº 11/2023 atende ao previsto no Inciso II, do art 57, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Pelos fatos elucidados na justificativa da prorrogação contratual, ratifico a renovação do referido contrato por mais 12 (doze) meses, como a forma adequada e viável para a Administração permanecer com o serviço de gestão de frota pela Contratada, visando atender a necessidade do Comando e Companhia Comando/1º Grupamento de Engenharia.

3. Portanto, APROVO a Minuta do referido Termo Aditivo oriundo do Pregão Eletrônico nº 32/2022, tendo como objeto a continuidade do serviço de gestão de frota.

Quartel-General em João Pessoa-PB, data conforme assinatura eletrônica.



Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, [REDAZIDA] Coronel, na qualidade de Ordenador de Despesas desta unidade, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

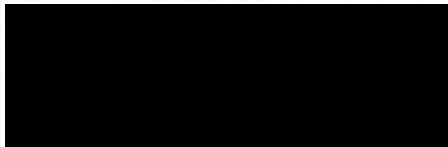
Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2026/2027.

Identificação da Despesa: Gestão de frota junto a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, para o período de 03/05/2026 a 02/05/2027.

Dotação Orçamentária:

ND: 33.90.39; PI: DF0000HSOM4; PLANO TRABALHO: 224749; FONTE: 0100000000

Quartel-General em João Pessoa-PB, data conforme assinatura eletrônica.



Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.340.639/0001-30 DUNS®: 898466011
Razão Social: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 10/11/2026
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	14/10/2026	Automática
FGTS	Validade:	12/05/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	14/10/2026	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	22/09/2026
Receita Municipal	Validade:	06/05/2026

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 04/05/2026 10:27:25

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**
CNPJ: **05.340.639/0001-30**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.340.639/0001-30

Certidão nº: 45616649/2026

Expedição: 04/05/2026, às 10:28:01

Validade: 31/10/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.340.639/0001-30**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 05.340.639/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:21:34 do dia 04/05/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 31/10/2026.

Código de controle da certidão: **A9DD.857C.E6EA.ABFC**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

CPF/CNPJ: **05.340.639/0001-30**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 10:28:56 do dia 04/05/2026 , com validade até o dia 03/06/2026.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: J5dVOI9Vt5Qi1jXOLS2s

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (04/05/2026 às 10:29) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 05.340.639/0001-30.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 69F8.9F3D.D40C.0373 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)
Consulta Contratante

CPF / CNPJ: **05.340.639/0001-30** Situação para a Esfera Federal: **REGULAR**

Emissão em 04/08/2026, 10:30



Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: NDAxZDlzOWZlZjA5MmMl4ZmEyZWExOWRmZmZlZTQwMmExMGFkYWQxNTU0ZTA4YjgzMjU3Zjg4OTU5MzI3OWI3ZA==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE SERVIÇOS

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030



PARECER Nº 00012/2025/CONSER/SCGP/CGU/AGU

NUP: 00688.009196/2023-11

INTERESSADOS: SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA - SCGP

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: Manifestação Jurídica Referencial (MJR). Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31/03/2022 e ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014. **Renovação do PARECER REFERENCIAL nº 00001/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU**, cuja validade se encerrou em 27 de setembro de 2025. Órgão expedidor: **CGSEM/SCGP/CGU/AGU**. Órgão a que se destina: Todos os órgãos assessorados pela Coordenação Jurídica de Serviços em Brasília (órgãos do Poder Executivo, Administração Direta, no Distrito Federal. Validade: 2 anos (27/09/2027), prorrogáveis.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação apresentada pelo Subsecretário de Assuntos Administrativos/Substituto do Ministério da Saúde (SEI 0050876188), referente à análise quanto à possibilidade de emissão de nova Manifestação Jurídica Referencial, ou, alternativamente, à renovação do **PARECER REFERENCIAL Nº 00001/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU**.

2. **O PARECER REFERENCIAL Nº 00001/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU**, que trata da prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, com ou sem solicitação de reajuste, foi elaborado por esta Coordenação, tendo a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUA DOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.666/93, COM OU SEM PEDIDO DE REAJUSTE. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, NOS TERMOS DA ON AGU N. 55/2014 E PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU N. 5, DE 31.03.2022, COM PRODUÇÃO DE EFEITOS NOS ÓRGÃOS ASSESSORADOS PELA SCGP, COM VALIDADE DE 2 (DOIS) ANOS, PODENDO SER RENOVADO.

1. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS INCIDENTES: Lei n. 8.666/93; Decreto nº 9.507/2018; Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5/2017, Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 03/2018 e Instrução Normativa SEGES/ME n.73/2020. O N AGU n. 2/2009, n. 3/2009, n. 23/2009, n. 52/2014, n. 60/2020 e n. 65/2020; Parecer n.00085/2019/DECOR/CGU/AGU; Lei Complementar nº 101/2000; Decreto n. 10193/2019 c/c a Portaria ME n.7.828, de 30.08.2022.

2. HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL: objeto contratado tratar sobre serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação(TIC); objeto contratado tratar sobre cessão de espaço em imóvel da União para funcionamento de atividade de apoio; objeto contratado tratar sobre locação de imóvel em que a Administração Pública figure como locatária; tratar das hipóteses de prorrogação dos prazos de execução e vigência de serviços contratados por escopo e de prorrogação excepcional, prevista no §4º, do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

3 . REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA ON AGU N. 2/2009 E UTILIZAÇÃO DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DA AGU PARA FINS DE REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

4. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

4.1. REQUISITOS

4.1.1. Requisitos gerais:

- a) não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- b) o prazo de vigência total do ajuste não pode ultrapassar o limite de sessenta meses;



- c) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- d) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- e) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- f) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
- g) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- h) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- i) autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- j) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no edital e no contrato;
- k) nos casos em que houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- l) manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos e
- m) previsão de recursos orçamentários.

5. REAJUSTE CONTRATUAL SOLICITADO PELA CONTRATADA

5.1. Reajuste em sentido estrito. Direito da contratada. Requisitos:

- a) previsão no edital e/ou no contrato;
- b) correta aplicação do índice previsto contratualmente e
- c) observância do interregno mínimo de 01 (um) ano.

6. MINUTA DO TERMO ADITIVO

6.1. Pela necessidade de presença das seguintes disposições:

- a) cláusula que esclareça o objeto do aditivo - se prorrogação da vigência do contrato ou se prorrogação da vigência e reajuste do valor contratado;
- b) cláusula que trate da vigência, prorrogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo inicial e final do novo período contratual, observadas as regras dispostas no item IV.2.1, do presente Opinitivo;
- c) cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período;
- d) cláusula que consigne a dotação orçamentária;
- e) cláusula com a renovação da garantia, caso exigida inicialmente;
- f) cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste já tenha sido pedido pela contratada, ou cláusula que aborde o valor e os impactos financeiros do reajuste que está sendo concedido em concomitância com a prorrogação, com a data de seus efeitos financeiros;
- g) cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e
- h) cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.

7. LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA, NOS TERMOS DO DECRETO N. 10.193/2019, C/C PORTARIA ME n. 7.828, de 30.08.2022 E EVENTUAL DIPLOMA QUE ESTABELEÇA DETERMINAÇÕES COMPLEMENTARES.

8. PUBLICIDADE DO ADITIVO.

9. **CONCLUSÃO.** Revela-se juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de prorrogação de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com ou sem pedido de reajuste, celebrados sob a égide da Lei n. 8.666/93, sem submeter os autos à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, consoante Orientação Normativa n. 55/2014, desde que o órgão assessorado ateste expressamente que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na presente manifestação jurídica referencial, atendidas às recomendações expostas.

3. Em síntese, considerando o prazo de validade de dois anos do Parecer Referencial supracitado, e em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso III, alínea 'a', e no art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, o órgão assessorado requer a renovação do referido parecer ou, alternativamente, a emissão de nova Manifestação Jurídica Referencial, em razão do volume de contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, conforme relacionado no Despacho SEI nº 0050876188.

4. É o breve relatório.

II- ANÁLISE

II.1 Análise de cenário para verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição.

5. Feita essa breve introdução da matéria, observa-se que o Parecer Referencial nº 00001/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU versou sobre a prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados,



sem mão de obra exclusiva, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, Decreto nº 9.507/2018; IN nº 5/2019 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

6. Segundo a Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, para a emissão de manifestação jurídica referencial deverá haver a comprovação de que a demanda é de caráter repetitivo, com elevado volume de processos sobre a matéria, e ainda, que seja demonstrado o impacto negativo caso as análises sejam individualizadas, de modo que venham a comprometer a celeridade das atividades do órgão consultivo ou do órgão assessorado (art. 3º, § 2º, da citada Portaria).

7. Ressalta-se que, apesar da revogação da Lei nº 8.666/1993, o art. 191 da Lei nº 14.133/2021 autorizou a sua ultratividade, nos seguintes termos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

8. Destaca-se que, em razão da ultratividade da Lei nº 8.666/1993, permanece elevado, no âmbito da Administração Pública, o número de contratos regidos por essa norma. Consequentemente, também se mantém expressivo o volume de procedimentos voltados à prorrogação de contratos de serviços contínuos com fundamento no art. 57, inciso II, conforme já consignado no Parecer Referencial nº 00001/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU. Nesse contexto, a análise individualizada, por esta Unidade Consultiva, de cada processo encaminhado pelas Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, pela Advocacia-Geral da União, pelas Assessorias Jurídicas e pelos demais órgãos da administração direta do Poder Executivo no Distrito Federal — atendidos pela Coordenação de Serviços em Brasília, órgão da Consultoria Nacional de Serviços —, com vistas à prorrogação da vigência de contratos administrativos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, poderá comprometer a celebração tempestiva dos respectivos termos aditivos, com risco de descontinuidade na prestação dos serviços contratados.

9. Considerando a existência de demanda repetitiva, atrelada ao quantitativo elevado de instrumentos que são e, futuramente, serão remetidos para análise da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, vislumbra-se a possibilidade de elaboração de Parecer Referencial, nos termos da Orientação Normativa nº 55, publicada no DOU de 26/05/2014, cujo teor é o seguinte:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS.

10. Dessa forma, torna-se indiscutível o impacto que o volume desses processos repetitivos exerce sobre a atuação desta Unidade, a qual, além de analisar procedimentos relacionados ao aditamento do prazo de vigência contratual, é responsável pela apreciação de processos licitatórios e contratações diretas destinadas ao desempenho de atividades-meio não somente no Ministério da Saúde, como em todos os Ministérios da Esplanada. Tal atuação visa promover as licitações e contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, bem como atender às demandas de esclarecimentos em gestão contratual provenientes dos órgãos assessorados, além da análise de diversas dúvidas jurídicas.

11. Assim, verifica-se que subsistem os motivos de fato e de direito que justificaram a expedição do **PARECER REFERENCIAL Nº 00001/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU**.



II.2 - Cabimento da prorrogação da MJR - Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31/03/2022.

12. O artigo art.6º da citada Portaria Normativa, estabelece:

Art. 6º A MJR não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações.

§ 1º A unidade consultiva que tenha interesse na renovação dos efeitos da MJR deverá promover nova análise de cenário para verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição.

§ 2º A renovação de MJR dar-se-á a partir da emissão de parecer que demonstre a permanência das condições que justificaram a expedição.

§ 3º O parecer que propuser a renovação deverá conter novo prazo de validade, com observância da limitação prevista no caput, e será comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

13. Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso III, alínea a, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, o PARECER REFERENCIAL nº 00001/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, possuía prazo de validade de 2 anos, a contar de 27 de setembro de 2025, data de sua aprovação pelo DESPACHO n. 00535/2023/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, podendo ser renovado, nos termos do art. 6º, da referida Portaria Normativa

14. **A presente renovação tem prazo de dois (2) anos, com término previsto para 27 de setembro de 2027, sendo admitida nova renovação conforme disposto no caput do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.**

15. **Analizando, ainda, os fundamentos jurídicos que embasam o Parecer Referencial nº 00001/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU verifica-se que não houve modificação que repute a necessidade de elaboração de nova manifestação jurídica, devendo ser renovado os efeitos do referido parecer referencial, visto que subsistem os motivos de fato e de direito que justificaram sua expedição.**

16. **Conforme o Despacho nº 00567/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, da Consultora Nacional da União de Serviços, Dra. Camila Lorena Lordelo Santana Medrado, o Parecer Referencial nº 00001/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU deve ser aplicado exclusivamente aos órgãos assessorados localizados em Brasília. Isso porque o Parecer Referencial nº 0002/2020/COORD/E-CJU/CGU/AGU, direcionado aos órgãos assessorados nos Estados, possui escopo mais abrangente, abrangendo, inclusive, as prorrogações de vigência dos contratos de cessão onerosa de espaço em imóveis da União para o funcionamento de atividades de apoio.**

III. CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, conclui-se pela necessidade da renovação do PARECER REFERENCIAL Nº 00001/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, conforme acima explicitado, por mais 2 anos (até 27/09/2027), eis que cumprida a Portaria Normativa nº05/2022 e ON/55/AGU.

18. À Coordenação de Acompanhamento Estratégico e Governança - CEG/SCGP, para os registros de praxe e abertura de tarefa de ciência dos referidos documentos:

I - Ao Ilmo. Subconsultor-Geral da União de Gestão Pública;

II - A todos os Membros da Advocacia-Geral da União integrantes da Consultoria Nacional de Serviços e respectivas Coordenações-Gerais, em Brasília e nos Estados;

III – Ao Chefe do Núcleo de Inteligência Processual (SCGP/CGU/AGU); e

IV - Aos Chefes dos órgãos jurídicos previstos no art. 1º da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024.

Brasília, 14 de outubro de 2025.



[REDACTED]
ADVOGADA DA UNIÃO
Consultora Nacional da União de Serviços- Substituta



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688009196202311 e da chave de acesso 55c619a0



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2971893590 e chave de acesso 55c619a0 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-10-2025 22:55. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU

NUP: 00688.009196/2023-11

INTERESSADOS: SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA - SCGP

ASSUNTOS: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.666/93, COM OU SEM PEDIDO DE REAJUSTE. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, NOS TERMOS DA ON AGU N. 55/2014 E PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU N. 5, DE 31.03.2022, COM PRODUÇÃO DE EFEITOS NOS ÓRGÃOS ASSESSORADOS PELA SCGP, COM VALIDADE DE 2 (DOIS) ANOS, PODENDO SER RENOVADO.

1. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS INCIDENTES: Lei n. 8.666/93; Decreto nº 9.507/2018; Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5/2017, Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 03/2018 e Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2020. ON AGU n. 2/2009, n. 3/2009, n. 23/2009, n. 52/2014, n. 60/2020 e n. 65/2020; Parecer n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU; Lei Complementar nº 101/2000; Decreto n. 10193/2019 c/c a Portaria ME n. 7.828, de 30.08.2022.

2. HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL: objeto contratado tratar sobre serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); objeto contratado tratar sobre cessão de espaço em imóvel da União para funcionamento de atividade de apoio; objeto contratado tratar sobre locação de imóvel em que a Administração Pública figure como locatária; tratar das hipóteses de prorrogação dos prazos de execução e vigência de serviços contratados por escopo e de prorrogação excepcional, prevista no §4º, do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

3. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA ON AGU N. 2/2009 E UTILIZAÇÃO DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DA AGU PARA FINS DE REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

4. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

4.1. REQUISITOS

4.1.1. Requisitos gerais:

- a) não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- b) o prazo de vigência total do ajuste não pode ultrapassar o limite de sessenta meses;
- c) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- d) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- e) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- f) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

- g) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- h) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- i) autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- j) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no edital e no contrato;
- k) nos casos em que houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- l) manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos e
- m) previsão de recursos orçamentários.



5. REAJUSTE CONTRATUAL SOLICITADO PELA CONTRATADA

5.1. Reajuste em sentido estrito. Direito da contratada. Requisitos:

- a) previsão no edital e/ou no contrato;
- b) correta aplicação do índice previsto contratualmente e
- c) observância do interregno mínimo de 01 (um) ano.

6. MINUTA DO TERMO ADITIVO

6.1. Pela necessidade de presença das seguintes disposições:

- a) cláusula que esclareça o objeto do aditivo - se prorrogação da vigência do contrato ou se prorrogação da vigência e reajuste do valor contratado;
- b) cláusula que trate da vigência, prorrogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo inicial e final do novo período contratual, observadas as regras dispostas no item IV.2.1, do presente Opinitivo;
- c) cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período;
- d) cláusula que consigne a dotação orçamentária;
- e) cláusula com a renovação da garantia, caso exigida inicialmente;
- f) cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste já tenha sido pedido pela contratada, ou cláusula que aborde o valor e os impactos financeiros do reajuste que está sendo concedido em concomitância com a prorrogação, com a data de seus efeitos financeiros;
- g) cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e
- h) cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.

7. LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA, NOS TERMOS DO DECRETO N. 10.193/2019, C/C PORTARIA ME n. 7.828, de 30.08.2022 E EVENTUAL DIPLOMA QUE ESTABELEÇA DETERMINAÇÕES COMPLEMENTARES.

8. PUBLICIDADE DO ADITIVO.

9. CONCLUSÃO. Revela-se juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de prorrogação de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com ou sem pedido de reajuste, celebrados sob a égide da Lei n. 8.666/93, sem submeter os autos à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, consoante Orientação Normativa n. 55/2014, desde que o órgão assessorado ateste expressamente que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na presente manifestação jurídica referencial, atendidas às recomendações expostas.

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Cumpre registrar que a presente manifestação tem por escopo a produção de parecer referencial destinado ao atendimento das necessidades desta Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva. Observe-se que o exame aqui elaborado restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos dos procedimentos a serem encaminhados para análise e manifestação, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, específicos do órgão Consulente, conforme as disposições do artigo 35, do Decreto n. 11.328, de 01.01.2023, c/c artigos 5º, inciso II e 16, da Portaria Normativa AGU n. 83, de 27.01.2023. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

2. Sobre o âmbito de atuação da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, incumbe destacar que a referida Diretoria integra a Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, nos termos do Decreto n.



11.328/2023, e é responsável pela consultoria e assessoramento jurídicos das matérias não relacionadas às atividades finalísticas das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, das Assessorias Jurídicas e dos demais órgãos da administração direta do Poder Executivo no Distrito Federal, consoante Portaria Normativa AGU n. 83, de 27.01.2023.

II - DO PARECER REFERENCIAL

3. O presente feito tem por objetivo reunir em um único arrazoado os entendimentos jurídicos homogêneos que esta Unidade Consultiva emite em seus pareceres sobre o tema da prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com ou sem pedido de reajuste pela contratada, celebrados sob a égide da Lei n. 8.666/93.

4. Após a elaboração e aprovação do Opinitivo, será dispensável o encaminhamento de processos versando sobre a matéria objeto desta manifestação jurídica referencial, sem que isso implique em amesquinamento da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 38, VI e parágrafo único, da Lei n.8.666/1993).

5. Considerando a existência de demanda repetitiva, atrelada ao quantitativo elevado de instrumentos que são e, futuramente, serão remetidos para análise da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, vislumbra-se a possibilidade de elaboração de Parecer Referencial, nos termos da Orientação Normativa nº 55, publicada no DOU de 26/05/2014, cujo teor é o seguinte:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS.

6. Nesse sentido, a utilização do Parecer Referencial no presente caso tem por finalidade:

- a) uniformizar a atuação do órgão jurídico em relação a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes);
- b) tornar desnecessária a análise individualizada de casos envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inúmeros processos administrativos similares;
- c) dispensar o envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado, ficando a sua utilização condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já exarada sobre o tema, tendo em vista a atividade jurídica, nestes casos, se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes, mediante a conferência de documentos e
- d) impactar a atuação deste órgão consultivo e conferir celeridade aos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos.

7. Destarte, a presente manifestação tem por finalidade analisar todas as questões jurídicas necessárias à instrução e celebração das prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com ou sem pedido de reajuste, celebrados sob a égide da Lei n. 8.666/93, cumprindo o primeiro requisito da ON AGU nº 55/2014.



8. No que concerne aos demais requisitos necessários para a utilização da manifestação jurídica referencial, pode-se afirmar que as propostas de formalização de aditivo visando a prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, celebrados sob a égide da Lei n. 8.666/93, são recorrentes no âmbito desta Diretoria e, muitas vezes, as demandas são lançadas de forma acumulada.
9. Verifica-se, portanto, que a análise por esta Unidade Consultiva de cada um dos processos oriundos das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, das Assessorias Jurídicas e dos demais órgãos da administração direta do Poder Executivo no Distrito Federal atendidos pela Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, visando a prorrogação da vigência dos contratos administrativos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, poderá trazer prejuízos à celebração dos instrumentos aditivos em tempo hábil para evitar a solução de continuidade dos ajustes firmados. Ainda, o volume de processos sobre a matéria ora tratada impacta a atuação desta Diretoria de Serviços sem Mão de Obra, comprometendo a celeridade dos serviços jurídicos e administrativos prestados, além de reduzir o tempo de que dispõe o Advogado da União para o exame e manifestação nas questões mais complexas, que exijam análise jurídica mais profunda e detalhada.
10. Dessa forma, resta indubitável o impacto que o volume desses processos repetitivos pode causar na atuação desta Unidade que, além de processos relativos a aditamento de prazo de vigência contratual, é responsável pela análise de processos licitatórios e contratações diretas para o desempenho de atividades-meio dos órgãos da Administração Pública, com o objetivo de promover contratações de serviços sem mão de obra exclusiva, bem como pelo atendimento das dúvidas emanadas dos órgãos assessorados e demais hipóteses de alteração contratual.
11. Indiscutível, portanto, ao ver desta Advogada subscritora, o atendimento ao requisito exposto na alínea "a", do item II, da ON n.º 55/2014.
12. Quanto ao segundo requisito da ON n.º 55/2014 (a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos), é cediço que os aditivos visando a prorrogação de vigência dos contratos administrativos tem os seus requisitos exaustivamente dispostos nas normas que regem tais instrumentos, dentre elas a Lei n.º 8.666/93, a Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 05, de 26.05.2017.
13. Ademais, a própria Advocacia-Geral da União aprovou minutas e "check-lists" como forma de padronizar a formalização de tais instrumentos no âmbito dos órgãos públicos federais [1]. Somando isso ao fato de competir exclusivamente à unidade técnica a análise dos aspectos técnicos das propostas de prorrogação de vigência dos contratos, assim como o ateste do atendimento aos requisitos exigidos pelas normas citadas, a análise jurídica finda por restringir-se à mera conferência da presença dos documentos e certidões exigidos pela legislação.
14. Nesse sentido, não causará prejuízo à segurança jurídica a dispensa do envio de cada caso concreto à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.
15. Destarte, demonstrado o atendimento dos requisitos constantes da ON AGU n.º 55/2014, fica dispensada a análise individualizada, pela Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, de processos encaminhados pelas Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, das Assessorias Jurídicas e dos demais órgãos da administração direta do Poder Executivo no Distrito Federal atendidos pela Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública que visem a prorrogação de vigência dos contratos administrativos de serviços sem mão de obra exclusiva, desde que a autoridade competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se adequa integralmente à presente manifestação referencial, ressaltando-se que, na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.
16. **Ainda, registre-se que compete ao órgão assessorado atestar que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo.** Dessa forma, não se deve adotar como praxe o envio dos autos para a Diretoria de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.



17. **Ainda, cumpre esclarecer que qualquer entendimento visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU, bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo, deve ser submetido previamente a esta Unidade Consultiva.**

III - DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO E DA UTILIZAÇÃO DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DA AGU PARA FINS DE REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

18. O art. 22, da Lei nº 9.784, de 1999, assevera que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Assim, em que pese o citado artigo dispensar, no geral, a adoção de forma determinada nos processos administrativos, a utilização de formato simples deve ser suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e garantia aos direitos dos administrados, consoante previsão contida no art. 2º, parágrafo único, VIII e IX, da referida Lei.

19. Consentâneo com o entendimento exposto, cabe transcrever o enunciado da Orientação Normativa da AGU nº 2, de 1º de abril de 2009, *in verbis*:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os específicos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

20. Nota-se, pois, que os instrumentos contratuais, de convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, **devem integrar um único processo administrativo**, desde o seu nascedouro até a sua extinção, em ordem cronológica. Ademais, sempre que possível, deve-se usar inclusive o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação.

21. **Por oportuno, convém destacar que a Advocacia-Geral da União dispõe de Lista de Verificação elaborada para os diversos tipos de contratações [2], servindo de instrumento de apoio para a aferição da regularidade da instrução processual, a qual deve ser anexada aos processos.**

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

22. Inicialmente serão expostos os fundamentos normativos autorizadores da prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem mão de obra exclusiva, com o detalhamento de cada um deles, após o que serão acrescentadas as considerações aplicáveis aos casos de prorrogação com reajuste contratual.

IV.1 - DOS NORMATIVOS INCIDENTES SOBRE O TEMA

23. Acerca da prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados, assim dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.



24. Ainda, chamamos a atenção quanto ao teor da Instrução Normativa nº 05, publicada em 26.05.2017, pelo Ministério do Planejamento [3], a qual, ao dispor sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, afirma o seguinte quanto à prorrogação dos contratos administrativos:

Art. 51. As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX.

(...)

ANEXO IX

1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

1.1. O órgão ou entidade poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

2. Os contratos por escopo têm vigência por período determinado, podendo excepcionalmente ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que justificadamente e observadas as hipóteses legais previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

6. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente do setor de licitações, o prazo de sessenta meses de que trata o item 3 deste Anexo poderá ser prorrogado por até doze meses.

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais



insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) (Revogado pela Instrução Normativa nº 49, de 2020).

8. (Revogado pela Instrução Normativa nº 49, de 2020).

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) (Revogado pela Instrução Normativa nº 49, de 2020)

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

25. Do inteiro teor das normas acima transcritas, vê-se que a prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados exige a observância dos seguintes requisitos:

a) não haver solução de continuidade nas prorrogações;

b) o prazo de vigência total do ajuste não pode ultrapassar o limite de sessenta meses;

c) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

d) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

e) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

f) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

g) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

h) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;

i) autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato.

j) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no edital e no contrato;

k) nos casos em que houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;

l) manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos e

m) previsão de recursos orçamentários.

IV.2 - DA ANÁLISE DOS REQUISITOS

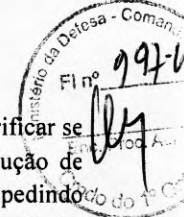
IV.2.1 - DA VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE SEU(S) ADITIVO(S)

26. A Orientação Normativa AGU n. 03, estabelece as diretrizes concernentes ao prazo de vigência dos contratos, bem como dos seus aditivos de prorrogação, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade. extinção.

REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008- Plenário e 100/2008-Plenário.



27. **Dessa forma, o órgão assessorado deve analisar a situação em concreto, da qual se extrai duas possibilidades: tratando-se da primeira prorrogação do prazo de vigência contratual, caso o ajuste ainda se encontra em vigor, não há que se falar em solução de continuidade da contratação desde que o termo aditivo seja assinado por ambas as partes até a data prevista como termo final do ajuste; por outro lado, tratando-se de contrato que já sofreu prorrogações, faz-se importante analisar cada um dos termos aditivos pretéritos, a fim de verificar se todos os prazos foram respeitados, de forma que o atual prazo de vigência contratual não deve ser extrapolado, após o que o novo termo aditivo deverá ser assinado por ambas as partes até a data prevista como termo final do ajuste. Em ambas as situações, tem-se que o termo aditivo deve ser assinado por ambas as partes até a data prevista como termo final de vigência do ajuste (ou de eventual aditivo vigente).**

28. Ainda no que tange à necessidade de verificação da manutenção da vigência do vínculo obrigacional decorrente do contrato, cumpre trazer o entendimento exposto no Parecer n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, no sentido de que, nos termos do PARECER n. 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810/1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. Nestes termos, a contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. Ainda segundo o Opinativo, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra no último momento da vigência do contrato originário.

29. O posicionamento do DECOR visa evitar a coincidência do dia final do contrato originário com o dia inicial do seu aditivo, a fim de que não haja a sobreposição de datas de vigência, com possível conflito de normas contratuais no tempo (especialmente se o aditivo a ser firmado prevê outras alterações nas cláusulas do contrato original).

30. **Conforme exposto, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência, bem como os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, pelo que deve o órgão assessorado verificar a exatidão dos termos inicial e final de vigência do contrato originário e de seu(s) aditivo(s), procedendo a eventual retificação, no próprio aditivo que pretende formalizar, em sendo o caso.**

IV.2.2 - DO RESPEITO AO PRAZO DE VIGÊNCIA TOTAL DO AJUSTE DE 60 (SESSENTA) MESES

31. **Nos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses, respeitada a previsão contida no instrumento editalício e no contrato.**

32. Cumpre registrar que o § 4º, do referido art. 57, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de o prazo de 60 (sessenta) meses, previsto no inciso II, do *caput* deste artigo, poder ser prorrogado por até doze meses, desde que em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior.

33. O dispositivo refere-se à prorrogação excepcional, a qual deve ser precedida de manifestação técnica acerca de seu caráter excepcional, limitada a 12 (doze) meses, devidamente justificada em decorrência de evento superveniente e imprevisível e mediante autorização da autoridade superior.

34. Ressalte-se que, em razão da natureza excepcional da prorrogação que ultrapassa o limite legal de 60 (sessenta) meses, atrelada às nuances e peculiaridades que possam permear a situação em concreto, resta afastada a



possibilidade de utilização do presente parecer referencial, que se aplica apenas às prorrogações ordinárias, até o limite de 60 (sessenta) meses.

IV.2.3 - DA NATUREZA DO SERVIÇOS

35. Segundo o art. 15, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

36. Neste aspecto, em que pese a natureza do serviço já tenha sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação, para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, é recomendável que, antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade certifique-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de um serviço continuado, tendo em vista a possibilidade de alteração da necessidade administrativa com relação ao serviço contratado.

IV.2.4 - DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO SERVIÇO PRESTADO, DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E DO RELATÓRIO SOBRE A REGULAR EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

37. A justificativa para a prorrogação dos serviços deve constar da análise técnica realizada pelos integrantes da Equipe de Fiscalização do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, c/c o item 5, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017. Outrossim, o mencionado dispositivo aprezoa a necessidade de autorização da prorrogação pela autoridade competente, respeitadas as regras de distribuição de competência de cada órgão assessorado.

38. A propósito, destaca-se que não incumbe a esta análise jurídica imiscuir-se no mérito das justificativas administrativas a serem apresentadas, conforme reza o Enunciado de Boa Prática Consultiva nº 7 (*"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento"*).

39. Ainda, deve ser atestada pela fiscalização a regularidade dos serviços prestados pela contratada, tendo em vista que o cumprimento irregular de cláusulas contratuais enseja a rescisão do ajuste, nos termos do art. 78, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

40. O relatório de fiscalização técnica trará o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório (art. 40, II, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017).

IV.2.5 - DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATADA

41. A manifestação expressa da contratada informando seu interesse na prorrogação proposta, e seus respectivos termos, deve constar da instrução processual, tendo em vista que o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes. Sugere-se, ainda, que a área técnica se certifique da legitimidade do subscritor da contratada para representá-la junto à Administração Pública Federal.

IV.2.6 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO A FIM DE COMPROVAR A VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DA PRORROGAÇÃO

42. A justificativa do preço é um dos elementos mais importantes dos processos de licitação e, como bem observa Marçal Justen Filho, *"a vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento*



racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos"[4]. O entendimento exposto perfeitamente se coaduna com as prorrogações contratuais.

43. Destarte, revela-se evidente que, mesmo no caso de prorrogação contratual, revela-se necessário aferir a compatibilidade do valor a ser contratado com os preços que estão sendo praticados no mercado. Trata-se de medida salutar, que permite à Administração contratar por preços razoáveis. Observa-se que tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a IN/MPDG nº 05/2017, estabelecem que a prorrogação contratual deve ser feita apenas em caso de obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

44. Sobreleva apontar que a pesquisa de preços deve ser realizada da forma mais ampla possível, conforme enfatizado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Em Representação acerca de pregão eletrônico promovido pelo Ministério da Justiça (MJ) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes, incluindo veículos e motoristas, a unidade técnica apontara, dentre outras irregularidades, que a pesquisa de preços efetuada pelo MJ para subsidiar o orçamento se mostrou deficiente, *“haja vista que só foram utilizados dados fornecidos por apenas duas empresas, sendo considerado o menor valor apresentado para cada um dos itens componentes do objeto”*. Em sede de oitiva, o MJ alegou, dentre outros aspectos, que a falta de similaridade do objeto impossibilitara o comparativo com outras atas de registro de preços e pesquisas em sítios eletrônicos. O órgão acrescentou ainda que a pesquisa realizada *“observou as regras da IN SLTI/MPOG 5/2014 (com as alterações introduzidas pela IN SLTI/MPOG 7/2014)”*, a qual *“permite excepcionalmente pesquisa de mercado com menos de três preços ou fornecedores, bem como a adoção do menor valor obtido em vez da média aritmética”*. Em juízo de mérito, o relator rejeitou as justificativas apresentadas, ressaltando que a mesma modelagem do objeto licitado *“já foi adotada em editais de outros órgãos da administração pública”*. Ponderou que, apesar de cada órgão estabelecer as especificações do objeto conforme sua necessidade, *“o que de certo modo dificulta a comparação dos respectivos objetos”*, algumas especificações dos veículos eram semelhantes. Nesse sentido, com base em comparativo realizado entre a proposta vencedora e valores executados em contratos de objetos semelhantes, concluiu o relator que, a despeito da deficiência da pesquisa de preços que subsidiou o orçamento do certame, *“não ficou caracterizado indício de preços fora dos valores de mercado”*. Por fim, revisitando a legislação e a jurisprudência acerca da matéria, e considerando o princípio da hierarquia das leis, o relator concluiu, a partir da interpretação sistêmica do art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93, do art. 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014 e da jurisprudência do TCU sobre o tema, que, *“para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da referida IN, quais sejam, ‘Portal de Compras Governamentais’ e ‘contratações similares de outros entes públicos’, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, ‘pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo’ e ‘pesquisa com os fornecedores’ ”*. O Tribunal, acompanhando o voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, dar ciência ao MJ de que: i) *“(…) na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como quando da demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados”*; ii) *“para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014, quais sejam, ‘Portal de Compras Governamentais’ e ‘contratações similares de outros entes públicos’, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, ‘pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo’ e ‘pesquisa com os fornecedores’, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar”*. **Acórdão 1445/2015-Plenário, TC 034.635/2014-9, relator Ministro Vital do Rêgo, 10.6.2015. (Informativo nº 246, Sessões: 9 e 10 de junho de 2015)**



45. Conforme entendimento exposto, a Equipe de Fiscalização do contrato deve anexar aos autos os documentos referentes à pesquisa de preços realizada, seguidos de manifestação expressa quanto à vantajosidade econômica na prorrogação do ajuste, considerando as diretrizes expostas na IN SEGES/ME n. 73/2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional [5].

46. Outrossim, considerando a natureza do serviço ora analisado - serviço contínuo sem dedicação exclusiva de mão de obra, cumpre destacar o entendimento exposto na Orientação Normativa da AGU n. 60, embasada no Parecer nº 1/2019/DECOR/CGU/AGU e no Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU [6]:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 29 DE MAIO DE 2020:

I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.

II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL.

47. Dessa forma, por meio da Orientação Normativa AGU nº 60, consolidou-se no âmbito da Advocacia-Geral da União o entendimento no sentido de que a realização de pesquisa de preços para fins de demonstrar a vantagem econômica da prorrogação do prazo de vigência de contratos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é medida facultativa nos casos em que o edital prevê a aplicação de índice de reajuste em sentido estrito, desde que o gestor ateste, tecnicamente, que a variação de preços do mercado acompanha o índice de reajuste previsto no contrato

48. **Diante do exposto, no que tange à realização de pesquisa de preços para fins de demonstrar a vantagem econômica da prorrogação do prazo de vigência de contratos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, no caso concreto a ser analisado cabe ao órgão assessorado verificar a orientação aplicável:**

a) atestando o gestor que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, tem-se por presumida a vantajosidade da renovação contratual, sendo desnecessária a realização de pesquisa de preços;

b) diante das especificidades do caso concreto, se não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital, deverá o gestor realizar a pesquisa para avaliar a vantajosidade econômica da renovação, observando os ditames da IN SEGES/ME n. 73/2020.

49. Desta forma, para a plena observância da disciplina normativa aplicável à prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cabe providenciar o esclarecimento e, se for o caso, a instrução complementar acerca do elemento da vantajosidade econômica do preço contratual, devidamente reajustado, nos termos expostos no presente Parecer.

50. Considerando nosso papel de proporcionar à autoridade o máximo de segurança possível para a prática do ato, vale registrar que é impossível para o órgão jurídico verificar a adequação dos valores apresentados, de forma que a Administração deve ter cautela na análise da pesquisa realizada, a fim de que esta cumpra a finalidade almejada pela legislação de regência. **Nos termos do acima exposto, a Administração deve atestar expressamente a vantajosidade da prorrogação em cada caso concreto analisado.**



IV.2.7 - REGULARIDADE FISCAL, JURÍDICA E TRABALHISTA DA CONTRATADA E MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO

51. Nos termos do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, a contratada deverá manter, durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas por ocasião da licitação, pelo que devem ser anexadas as suas certidões de regularidade. Destarte, previamente à efetiva prorrogação do prazo de vigência contratual, deve a área técnica anexar aos autos documentação válida comprobatória de que a empresa contratada mantém as condições iniciais de habilitação, nos termos do referido inciso XIII, do art. 55, da Lei nº 8.666/1993 e da alínea "f" do item 3 do Anexo IX da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, bem como verificar eventual proibição de contratar com a Administração Pública (alínea "b", do item 11, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017).

52. A Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 03/2018 estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe, no âmbito do Poder Executivo Federal, que contem os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e na referida Instrução Normativa. O art. 4º, da IN n. 03/2018 dispõe que “a verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF”.

53. Ressalte-se que no Acórdão nº 213/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que tratou de prorrogação de contratos oriundos de dispensa e inexigibilidade, a Corte firmou entendimento no sentido de que “cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada”. Não obstante o acórdão tratar da prorrogação de contratações diretas, a fixação do entendimento de que cada prorrogação equivale a uma renovação contratual reafirma a necessidade de que as condições de habilitação do certame sejam mantidas nesse momento.

54. Dessa forma, o registro no SICAF comprova a habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira, a qualificação fiscal e a qualificação técnica prevista no art. 30, I, da Lei nº 8.666, de 1993 (registro ou inscrição na entidade profissional competente), **cabendo à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.**

55. **Por oportuno, registre-se que a apresentação das certidões de regularidade dentro do prazo de validade constitui requisito indispensável à legalidade da renovação contratual e, nos termos do artigo 31, da IN SEGES/MPDG nº 03/2018, a cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação, devendo adotar as medidas previstas na referida Instrução, em ocorrendo irregularidade.**

56. **Ainda, resta sugerido o acompanhamento da situação de regularidade da contratada que apresente ocorrências registradas no SICAF em seu nome.**

IV.2.8 - DA NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO

57. A fim de resguardar os postulados da Isonomia e da Vinculação ao instrumento convocatório, levando-se em conta que a previsão de possibilidade de prorrogação constitui fator influenciador do interesse e da decisão dos competidores quanto à participação no certame, revela-se indispensável que haja previsão expressa no edital (e na minuta contratual que o tenha integrado) da possibilidade de prorrogação na avença, sob pena de reputar-se irregular e ilegal a prorrogação efetuada.

58. O autor Marçal Justen Filho [7] leciona sobre a temática, *in verbis*:

"6.10) Previsão da 'prorrogação' no ato convocatório

A renovação do contrato, na hipótese do inc. II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissis esse, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do



MINISTÉRIO DA DEFESA
1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos sete dias do mês de maio do ano de 2026, procedemos o encerramento deste volume nº V do processo NUP nº 64278.019687/2022-01, que trata sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de gestão compartilhada de frota, o qual se encerra com a folha nº 1000.

Quartel em João Pessoa-PB, 07 de maio de 2026.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "CAI".

[Redacted signature]

Auxílio na Seção Administrativa